

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-007.815/91.89
SESSÃO DE : 22 de Fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.126
RECURSO Nº : 116.714
RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.
RECORRIDA : DRF- SANTOS / SP

Classificação - Preliminar rejeitada por não ter configurado cerceamento de defesa.

- Identificada pelo Laudo Técnico nº 1419/91 que as três máquinas combinadas, retorcedoras de dupla tração/cableadoras "volkman", não são do tipo "MOULIN" sua posição tarifária é no mesmo código, mas não se enquadra no "EX", criado pela Portaria MEFP nº 669/91. Em não sendo o produto classificado no destaque "EX" da Posição 8445.30.0100, o importador não se beneficia com a alíquota zero para o Imposto de Importação. Recurso a que se nega provimento.

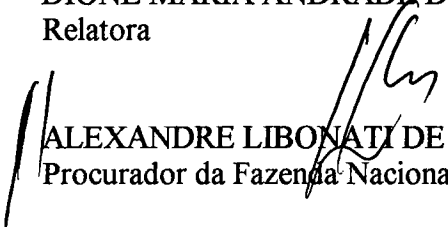
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar, vencido o Conselheiro Francisco Ritta Bernardino e no Mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS / SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da importação de 03 (três) máquinas combinadas, retorcedeiras de dupla torção/cableadoras “volkman”, que, por terem sido declaradas como sendo do tipo MOULIN, foram classificadas no destaque da posição 8445.30.0100, beneficiado com alíquota zero para o Imposto de Importação.

Em ato de conferência física da mercadoria, foi constatada divergência entre as máquinas descritas na DI e as máquinas verificadas, quando, então foi requisitado um Técnico Certificante, a fim de descrever, tecnicamente, as características declaradas no despacho.

Segundo o Laudo Técnico nº 1419/91, ficou esclarecido tratar-se de uma retorcedeira, porém não do tipo “MOULIN”, previsto na legislação. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 pára a cobrança do I.I, juros e multa do art. 4º, I, da Lei 8218/91.

Em defesa apresentada (fls. 29/35) a atuada afirma que máquina é uma retorcedeira, de fuso oco, MOULIN, classificada no código TAB/SH 8445.30.0100 e se enquadra no “EX”, criado pela Portaria MEFP nº 669/91.

Para que não fosse alegada a figura do cerceamento de defesa e a pedido da interessada, solicitou-se audiência à Coordenação Técnica de Tarifas, para que, com base nos laudos técnicos (fls. 38/45; 56/62) e na defesa parcial, representada pela fls. 33/34, apresentasse, se possível, parecer que contribuísse à solução da presente lide.

A resposta do solicitado em nada resultou em razão da matéria não se enquadrar na esfera de competência daquele Órgão (fls. 71).

Prosseguindo, a atuada cita a Regra 2º, letra “a”, das Regras Gerais para Interpretação da NBM/SH.

O Relatório e Parecer às fls. 75/76 concluiu:

- que o Engenheiro Mecânico - Têxtil - Assistente Técnico da DRF - Santos, Dr. Fábio Campos Fatalla, que elaborou o citado Laudo Técnico, caracteriza a máquina, evidenciando detalhes relacionados à função principal: Retorcer/enrolar um fio sobre o outro. Anexa-se ao presente o esquema de processo de uma retorcedeira Tipo Fuso Oco (Moulin) e o seu produto final (fls. 38 e 59/60);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.714
ACÓRDÃO Nº : 303-28.126

- que às fls. 61 é apresentada uma tabela condensada dos tópicos técnicos mais importantes das três máquinas objeto de discussão no presente processo. Moulin, Cableadora e Two-For-One. É conclusão, que tanto a máquina modelo VTS-05-C, como a máquina modelo VTS-05, não são máquinas do tipo fuso oco Moulin, pelas razões técnicas já descritas no laudo;

- que não se aplica à espécie o raciocínio desenvolvido pela recorrente de fls. 31-item III-4. Aplica-se à espécie, sim, o raciocínio referente ao item 1 do laudo de fls. 56.

- que não merecem os necessários reparos o assinalado às fls. 32-item IV-5 e apontado pela defendente. Evocar a RGI 2º - letra "a" da NBM/SH é tentar aplicar a simulação logística de interpretação para confundir o processo decisório de julgamento. A este respeito é brilhante a explicação clara e convincente do Sr. Assistente Técnico às fls. 56-item 2 e a sua declaração conclusiva às fls. 60:

"Não custa lembrar que este assunto foi exaustivamente debatido com outros técnicos especializados da área, das mais conceituadas entidades, como: DU PONT, RHODIA e FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL(FEI)..."

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal assim ementando sua decisão:

"Imposto de Importação - Classificação Fiscal de Mercadoria - identificada pelo Laudo Técnico nº 1419/91 que as três máquinas combinadas, retorcedeiras de dupla tração/cableadoras "volkman", não são do tipo "Moulin", sua posição tarifária é no mesmo código, mas não se enquadra no "EX", criado pela Portaria MEFP nº 669/91. Em não sendo o produto classificado no destaque (EX) da Posição 8445.30.0100, o importador não se beneficia com a alíquota zero para o imposto de Importação."

Em recursos tempestivo a este Colegiado, a empresa rebate nos seguintes termos:

- que sua pretensão não foi atendida, restando comprometido o exercício de seu amplo direito de defesa e atropelada a possibilidade de forjar o contraditório;

- que a explicação do assistente técnico (fls. 75) além de ser pouca, implicou em aceitação unilateral, sem a mínima preocupação de colocá-la sob censura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.714
ACÓRDÃO Nº : 303-28.126

- que a prova produzida nos autos, se situou muito aquém do mínimo que distingue o amplo direito de defesa, nos termos ao artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72;
- que a autoridade julgadora não abordou a questão atinente à multa do artigo 4º, I, da Lei nº 8218/91,
- que os esclarecimentos oferecidos na Impugnação, sem dúvida, possibilitam a constatação de que o trabalho realizado pela máquina (entrelaçamento), é que lhe confere a característica “Moulin” (moinho, em francês);
- que as informações do assistente técnico designado pela fiscalização, no que concerne ao conceito “Moulin”, não tem a embasá-las nenhuma literatura técnica, norma ABNT, NESH, etc.
- que discorda quanto ao critério adotado pelo Fisco no tocante aos juros moratórios. Que o Termo inicial de sua cobrança só se inicia após os 30 dias, contados da data da ciência do Auto de Infração.

Finalizando, pede a insubsistência do procedimento fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.714
ACÓRDÃO Nº : 303-28.126

VOTO

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigos 59, II, do Decreto nº 70.235/72, em razão de ter havido pronto atendimento ao solicitado pela Recorrente; indicação de Técnico Certificante, juntada de documentos ilustrativos, laudo técnico, consulta à CTT e reabertura de prazo à interessada. Portanto, rejeito as alegações de cerceamento de defesa.

No mèrito, discute-se no presente processo a identificação de 3(três) máquinas combinadas, retorcedeiras de dupla torção/cableadoras “Volkman” como sendo ou não retorcedeiras do tipo “MOULIN”.

Nos termos da Portaria 669/91, goza do benefício de alíquota zero a seguinte mercadoria, entre outras:

CÓDIGO TAB
8445300100

MERCADORIA
“EX” 001 - Retorcedeira tipo fuso oco
(moulin)

Sendo o problema emitentemente técnico de identificação, a fiscalização buscou embasamento no Laudo Técnico nº 1419/91 de engenheiro credenciado que esclareceu tratar-se de uma retorcedeira, porém não do tipo “Moulin” previsto na Portaria MEFP nº 669/91.

As provas são evidentes. Exhaustivamente o laudo nº 1419/91 constatou que a retorcedeira importada, modelo VTS-05-C é uma retorcedeira denominada CABLEADORA, não sendo do tipo fuso oco e muito menos tipo “MOULIN” como declarado nos documentos de importação, além de não efetuar a dupla torção. Diz também o laudo técnico às fls. 56, que foram encontradas peças que, adaptadas à máquina, permitem a reversão do tipo VTS-05-C para a máquina VTS-05, denominada retorcedeira tipo “Two For One”, que opera com fuso oco, efetua a dupla torção porém, não é do tipo “Moulin”, como declarado.

Considero que as alegações da Recorrente não foram suficientes para contrariar a tese defendida pelo Engenheiro Mecânico Têxtil, Fábio Campos Fatalla.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.714
ACÓRDÃO Nº : 303-28.126

Assim, por estar bem circunstanciada nos autos a descrição dos fatos que evidenciam haver a Recorrente falseado a declaração da máquina induzindo a fiscalização a acreditar que se tratava de uma máquina cuja importação é de interesse nacional, o enquadramento legal não podia ser outro senão o recolhimento do Imposto de Importação acrescido da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91, pela declaração inexata e ainda juros de mora, conforme estabelecido no Auto de Infração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA